

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2003**

Acrescenta inciso ao art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, limitando os direitos de proteção patentária das substâncias farmacêuticas componentes de medicamentos produzidos pelos laboratórios estatais.

**Autor:** Deputado DR. PINOTTI

**Relator:** Deputado RENATO MOLLING

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Dr. Pinotti, acrescenta inciso ao art. 43 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, de forma a limitar os direitos de proteção patentária das substâncias farmacologicamente ativas e demais matérias-primas componentes de medicamentos produzidos pelos laboratórios estatais e destinados à distribuição gratuita pelo SUS.

A iniciativa prevê, ainda, o prazo de 180 dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que a restrição dos direitos de proteção patentária de substâncias ativas componentes de

medicamentos reduziria à metade os custos dos medicamentos produzidos por laboratórios estatais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 230, de 2003, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Imperfeições do mercado farmacêutico como a baixa elasticidade-preço da demanda por esses produtos, em virtude de sua essencialidade e do reduzido poder decisório dos consumidores; bem como as mudanças das pesquisas baseadas na química para aquelas relacionadas à biologia (genômicas), as quais requerem, a cada dia, maiores somas de recursos financeiros e tecnológicos justificariam a intervenção do Estado nesse setor. Tal intervenção pode se dar por meio de investimentos, de subvenções financeiras e da promoção de políticas setoriais que privilegiem indústrias promissoras e indutoras do desenvolvimento econômico e social.

Não obstante, a proteção patentária, ao impedir a produção de determinado medicamento enquanto perdurar a patente, torna inócuas a ação do Estado. Sabemos que esse direito impede os concorrentes de fabricarem produto similar ao patenteado ou de produzirem-no a preços competitivos, garantindo ao seu detentor uma renda de monopólio.

Os laboratórios estatais, beneficiados pela iniciativa em tela, fazem parte de um setor de extrema relevância do ponto de vista da saúde pública, haja vista seu grande potencial de ampliar o acesso da população a medicamentos, com impactos positivos sobre a condição de saúde da população

brasileira. Ademais, há que se considerar o impacto deste setor sobre a geração de emprego e renda no País, bem como sobre o reequilíbrio de nossa balança comercial setorial, diminuindo a dependência externa de insumos importados. Julgamos, assim, que do ponto de vista econômico, a matéria sob apreço deva prosperar.

A esse respeito, é importante ressaltar que a produção nacional de medicamentos genéricos tem funcionado como um mecanismo de regulação do mercado farmacêutico, reduzindo os preços dos remédios no País. Entretanto, a formulação de medicamentos é apenas um estágio da cadeia produtiva farmacêutica.

Atualmente, grande parte dos princípios ativos também está protegida pelo direito de patente. Em 2005, a China e a Índia, grandes exportadores para o Brasil de fármacos patenteados, passaram a reconhecer tanto patentes sobre processos quanto sobre produtos também no setor farmacêutico. Isso impede a produção, nos países signatários do Acordo, de medicamentos e fármacos patenteados, reduzindo a competição e, consequentemente, aumentando o preço dos princípios ativos.

Assim, com a implementação da medida proposta pelo Projeto em exame, espera-se reduzir os custos de medicamentos fabricados pelos laboratórios estatais, com repercussões positivas sobre os orçamentos do setor público e das famílias.

A nosso ver, os benefícios privados decorrentes das patentes devem ser cotejados com os custos sociais associados à concessão desse direito. Acreditamos, assim, que não deve prosperar um instituto que promove o encarecimento de medicamentos de tal forma que não permita sua utilização pela grande maioria da população necessitada.

Cabe registrar que a limitação do direito patentário, proposta pela iniciativa sob análise, limita-se às substâncias utilizadas para produção de medicamentos em laboratórios estatais sem finalidade comercial. Estabelece-se, assim, um equilíbrio aceitável entre o interesse público e o privado.

Alertamos, por fim, para o fato de que o Projeto em apreço contém uma pequena impropriedade redacional, apontada pelo relator que nos antecedeu neste douto Colegiado, a qual deve ser corrigida em sua tramitação

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como a Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, já acrescentava um inciso VII ao art. 43 da Lei nº 9.279, de 1996, a alteração preconizada pela proposição em pauta deve ser introduzida por um inciso de número VIII.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 230, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator